



DR. ANTONIO ODILAURO RIBEIRO FERREIRA.

OAB - CE 27.514

DR. JEFFERSON LUIZ ALVES MARINHO.

OAB - CE 27.515

Fones (88)9965-2018; (88)9950-8871

marinhoadvocacia@outlook.com

PROCOLO Nº 202403757455
EM 15/03/24
IVAN CEZAR
FUNCIONÁRIO

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ABS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.472.069/0001-01, com endereço na Rua Monsenhor Esmeraldo, 485-A, Pinto Madeira, Crato-CE.

OUTORGADOS: DR. ANTONIO ODILAURO RIBEIRO FERREIRA, brasileiro, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 27.514 e DR. JEFFERSON LUIZ ALVES MARINHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 27.515 e no CPF sob o nº 416.531.143-04, todos com escritório profissional na Rua Monsenhor Esmeraldo, nº 485, Pinto Madeira na cidade de Crato-CE.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo ou fora dele, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, solicitar gratuidade da justiça, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Crato - CE, 15 de março de 2024.


ABS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME

PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO – CE.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA - Nº 2023.11.20.1 – LOTE 4

ABS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº26.472.069/0001-01, com endereço na Rua Monsenhor Esmeraldo, 485-A, bairro Pinto Madeira, Crato – CE, CEP: 63.101-220, vem através dos seus Advogados e do seu representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão da comissão de licitação do infra mencionado certame que declarou como vencedora a empresa **M MINERVINO NETO EMPREENDIMENTOS LTDA (Recorrida 1)** e, em segundo lugar, a empresa **GR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Recorrida 2)**, pelos motivos que se seguem.

Dos vícios da empresa M. MINERVINO EMPREENDIMENTOS LTDA.

A comissão de licitação, julgou em açodada análise, como vencedora do certame CONCORRÊNCIA - Nº 2023.11.20.1, LOTE 4, a empresa **M. MINERVINO EMPREENDIMENTOS LTDA**, mas assim não deveria proceder, primeiro porque conforme parecer da secretaria de infraestrutura (Ofício nº 2702.05/JI SEINFRA), em resposta à Comissão Permanente de Licitação, ficou consignado que “a empresa M. Minervino Neto Empreendimentos Ltda deverá apresentar demonstrativo do item 1.1 – LOTE 4, através de documentação que comprove que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato”.

A recorrida não apresentou as composições dos itens 1.1 (Administração da obra); 6.1 (Banco de madeira c/encosto) e 9.2 (placa de inauguração) do orçamento, ferindo de morte o Edital, no item 4.2.2.1, *in verbis*:

4.2.2.1 - Planilha de Composição de Preços Unitários, para cada serviço constante do orçamento apresentado, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços.

No tocante ao item 1.1 da planilha de preços, a ausência da apresentação das composições pelo licitante mascara os coeficientes de produtividade e insumos, necessários à correta e perfeita execução da obra. É através da análise desses insumos e coeficientes que os licitantes e, sobretudo os órgãos de controle, conseguem verificar a prática de sobrepreço, restando, no caso de não apresentação, prejudicada a análise.

Portanto, a ausência das composições impossibilita a verificação do preço dos insumos que compõem o custo desses serviços apontados, pois carecem de informações hábeis a demonstrar sua viabilidade, **cabendo à Comissão de Licitação desclassificar** a recorrida M. MINERVINO EMPREENDIMENTOS LTDA.

Outro vício constatado na proposta da recorrida M. MINERVINO EMPREENDIMENTOS LTDA, refere-se ao BDI indicado em sua proposta que não incluiu no cálculo a parcela de 4,5% referente a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (pág. 52 da proposta e fls. 3992 do processo), uma vez que a tabela de referência do orçamento (tabela 28.1 SEINFRA-CE) utiliza a

desoneração sobre a folha de pagamento, fato que gera um impacto financeiro elevado sobre o valor da proposta, podendo torna-la inexecutável ou aumentando consideravelmente seu valor, caso venha a ser corrigida.

E ainda, a empresa M. MINERVINO EMPREENDIMENTOS LTDA, **não apresentou cronograma físico-financeiro detalhado para a obra**, impossibilitando a verificação dos percentuais de execução específicos para cada etapa da obra, tendo sido apresentado apenas uma planilha global para todos os lotes do edital.

Por todo o exposto requer a desclassificação da recorrida M. MINERVINO EMPREENDIMENTOS LTDA, pois a proposta apresentada encontra-se em total afronta aos mandamentos do edital.

Dos vícios da empresa GR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

No tocante à empresa GR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (razão social RAMIRA AUGUSTO ALENCAR – ME), classificada em 2º lugar, verificou-se que a empresa **no item 3.1 do orçamento apresentou preço unitário considerado incompatível** com os preços dos insumos e salários de mercado, conforme bem pontuou o parecer da SEINFRA ao analisar as propostas. É possível constatar que o insumo "AREIA VERMELHA" sob o código I0111 (pág. 07 da proposta e fls. 3248 do processo) apresenta preço unitário inferior, em mais de 45%, ao valor de referência da tabela 28.1 SEINFRA.

Destaca-se também que o valor unitário utilizado para o insumo óleo diesel foi de apenas R\$ 3,81/litro (pág. 31 da proposta e fls. 3272 do processo), **valor bem abaixo do praticado no mercado** local que é de R\$ 5,85, ou seja, 53,54% inferior à média praticada na região para este insumo. Essa brutal diferença no custo deste insumo gera impactos em vários serviços, que necessitam de transporte através de caminhão, tais como: aterro com compactação (C0328); carga manual de terra em caminhão basculante (C0707); transporte de material, exceto rocha (C2533), dentre outros.

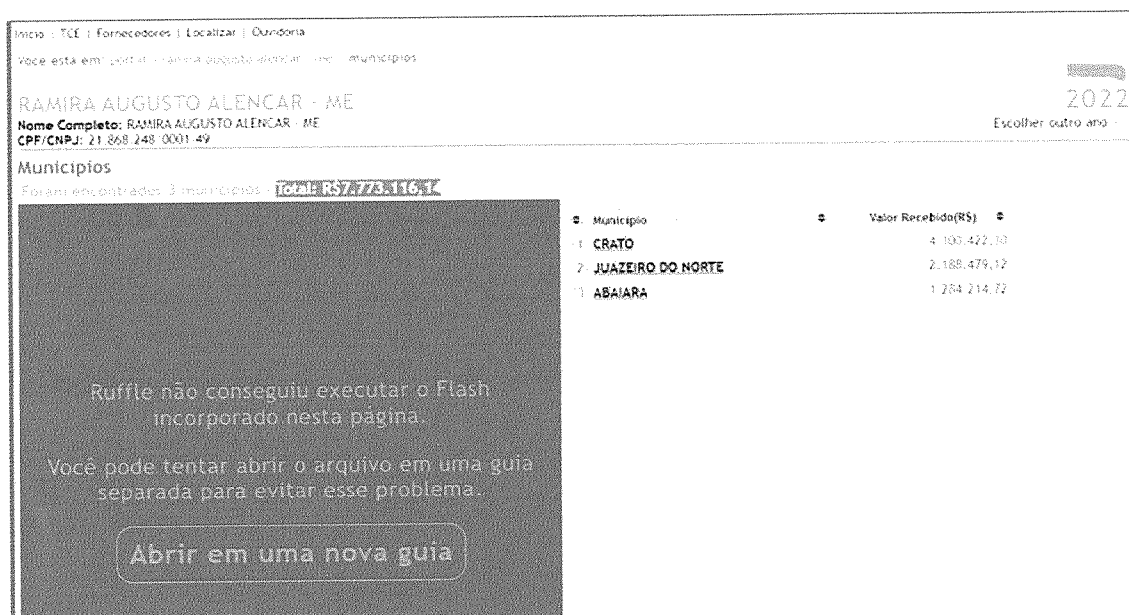
Como bem destacou a SEINFRA, através do Ofício nº 2702.05/JI SEINFRA) **foram apresentados coeficientes de produtividade incompatíveis** com o porte da obra, notadamente quanto aos preços de insumos e salários de

mercado, devendo ser considerado irrisório, portanto, ferindo o item 4.9.4. do edital.

4.9.4 - Apresentar preços unitários ou globais simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração;

Sendo assim, requer a recorrente que seja decretado o empate ficto entre a recorrente e a empresa GR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, tendo em vista que a recorrente é microempresa, e que a diferença entre sua proposta e a proposta da empresa recorrida 2 é de apenas 2,83%.

Requer a recorrente que a empresa GR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, comprove sua condição de enquadramento como Microempresa, tendo em vista que em consulta ao portal da transparência¹, é possível constatar um faturamento no ano de 2022 de R\$ 7.773.116,14 e no ano de 2023 de R\$ 9.439.896,03, valores bem superiores ao teto do enquadramento de microempresas que é de R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais), conformou de Empresa de Pequeno Porte – EPP, que é de R\$ 4.800.000,00 (Quatro Milhões e Oitocentos Mil Reais), conforme Lei Complementar 123/2006.



Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria

Você está em: Portal > Câmara paguista alencar > rec > municípios

RAMIRA AUGUSTO ALENCAR - ME

Nome Completo: RAMIRA AUGUSTO ALENCAR - ME
CPF/CNPJ: 21.868.248/0001-49

2022
Escolher outro ano

Municípios

Foi(m) encontrado(s) 3 município(s) - Total: R\$7.773.116,14

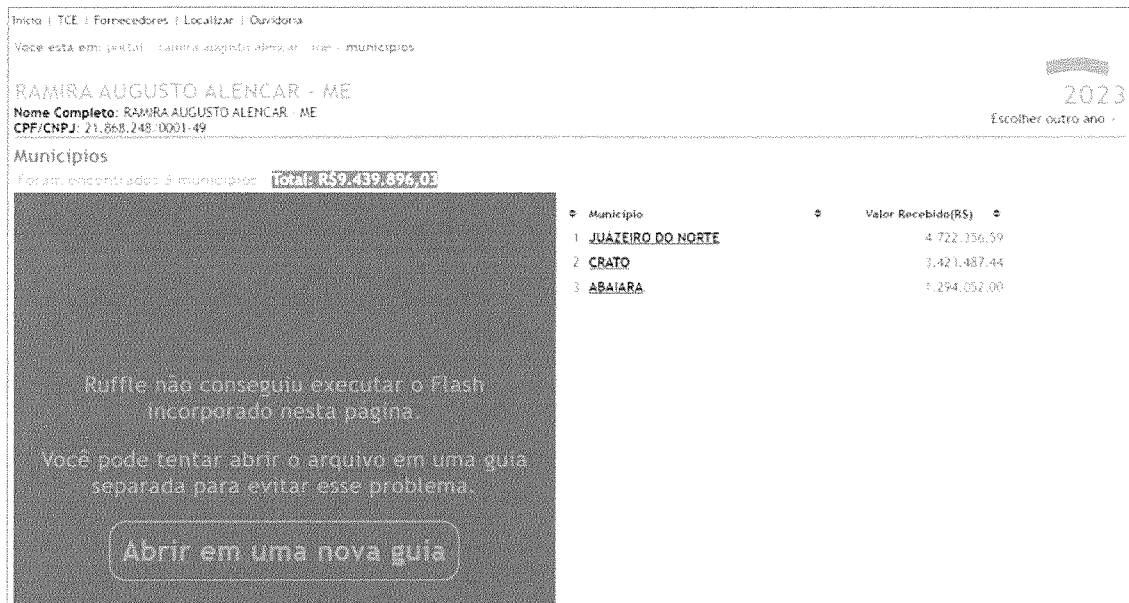
Município	Valor Recebido(R\$)
1 CRATO	4.105.422,10
2 JUAZEIRO DO NORTE	2.188.479,12
3 ABAIARA	1.204.214,92

Ruffle não conseguiu executar o Flash incorporado nesta página.

Você pode tentar abrir o arquivo em uma guia separada para evitar esse problema.

[Abrir em uma nova guia](#)

¹ Portal da Transparência -RAMIRA AUGUSTO ALENCAR - ME (tce.ce.gov.br)



Inicio | TCE | Forneecedores | Localizar | Ouvidoria

Você está em: (4470) | Ramira Augusto Alencar | ME - municípios

RAMIRA AUGUSTO ALENCAR - ME

Nome Completo: RAMIRA AUGUSTO ALENCAR - ME

CPF/CNPJ: 21.868.248/0001-49

2023
Escolher outro ano

Municípios

Foram encontrados 3 municípios. **Total: R\$9.437.095,02**

Município	Valor Recebido(R\$)
1 JUAZEIRO DO NORTE	4.722.056,59
2 CRATO	3.421.487,44
3 ABAIARA	1.294.052,00

Ruffle não conseguiu executar o Flash incorporado nesta página.

Você pode tentar abrir o arquivo em uma guia separada para evitar esse problema.

[Abrir em uma nova guia](#)

São fatos graves, com referência à empresa GR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA que, caso confirmados, **pode ensejar a municipalidade e a comissão de licitação, no cometimento de crimes**, pois conforme extratos, pelo faturamento dos últimos anos, essa empresa não poderia concorrer a presente licitação, com o enquadramento indevido.

Diante da diferença das propostas, que **não ultrapassou 10%, o que deveria ter feito a comissão de licitação, era ter declarado o empate ficto**, conforme prescreve a Lei Complementar 123/2006, e ato contínuo, abrir prazo para que a recorrente adequue sua proposta.

Conforme art. 44, da Lei 123/2006:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

f - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

O próprio edital do certame, prescreve que:

5.14 - No caso de empate entre duas ou mais propostas classificadas, o desempate se fará por sorteio, em sessão pública, para o qual todos os licitantes serão convocados, ou na mesma sessão de julgamento das propostas, **observadas as condições de preferência para a microempresa e empresa de pequeno porte.**

5.16 - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores a proposta mais bem classificada.

5.17 - ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

5.17.1 - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior aquela considerada vencedora do certame, ficando obrigada a apresentar a proposta adequada com todas as exigências do item 04 do presente edital no prazo 02 (dois) uteis sob pena de decair o direito a contratação;

Portanto, claro a erronia na decisão da comissão, declarando a empresa M. MINERVINO EMPREENDIMENTOS LTDA vencedora no presente certame, **quando deveria esta ser desclassificada** por ferir de morte os termos do edital, conforme já demonstrado.

Quanto à empresa GR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, classificada em 2º lugar, requer a recorrida que seja declarado o empate ficto, vez que essa empresa não se enquadra como microempresa, por ter tido faturamento superior ao permitido por lei, nos dois últimos anos, como já demonstrado.

A proposta da recorrente (ABS CONSTRUTORA), no Lote 4, foi no valor de **R\$ 472.041,40** (quatrocentos e setenta e dois mil quarenta e um reais e quarenta centavos), enquanto a da empresa GR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, considerando a desclassificação da M. MINERVINO EMPREENDIMENTOS LTDA, passará a ser a vencedora do certame, no valor de **R\$ 458.694,11** (quatrocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e onze centavos), ou seja, a proposta da recorrente é 2,83% inferior à proposta da recorrida 2.

Há salientar que o limite de dez por cento, incidente sobre a proposta da recorrida 2 é de **R\$ 45.869,41** (quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos) que acrescido ao valor da ora 2ª colocada e futura 1ª colocada (por conta da desclassificação, já tido como certa, da recorrida 1), passará a ser de **R\$ 504.563,52** (quinhentos e quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), ou seja, **R\$ 32.522,12** (trinta e dois mil quinhentos e vinte e dois reais e doze centavos), acima da proposta da recorrente, dando à recorrente, a oportunidade de uma nova proposta nos termos da Lei Complementar 123/2006..

Esse inclusive tem sido o entendimento dos nossos tribunais superiores, senão vejamos:

LICITAÇÃO. PREGÃO. Pretensão de invalidação da homologação e adjudicação da empresa vencedora, por suprir o exercício de seu direito de preferência. Licitante que sagrou-se vencedora, após desclassificação da primeira colocada, **porém não sendo dada oportunidade à impetrante, EPP, de apresentar nova proposta de preço.** Inteligência dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06. A Administração se sujeita ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Direito líquido e certo configurado. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos improvidos. (TJSP - Acórdão Apelação 1003941-67.2017.8.26.0220, Relator(a): Des. Cláudio Augusto Pedrassi, data de julgamento: 14/08/2018, data de publicação: 14/08/2018, 2ª Câmara de Direito Público).

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - PERDA DO OBJETO - REJEIÇÃO - MANDADO DE

SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - PROPOSTA DE PREÇO - EMPATE FICTO(ART. 5º, § 1º DO DECRETO Nº 8.538/2005, ART. 44, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006) - OCORRÊNCIA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - GARANTIA DE APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA - INTELIGÊNCIA DA CLÁUSULA Nº 9.9.3 DO CERTAME, ART. 5º, § 4º, I, DO DECRETO Nº 8.538/2005 E ART. 45, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 - DESCUMPRIMENTO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DAS LEIS QUE REGEM A MATÉRIA - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA MANTIDA - DEMAIS MATÉRIAS DO RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADAS. **1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a superveniente adjudicação do objeto licitado não implica a perda do objeto na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório. 2. Consoante o art. 5º, § 1º do Decreto nº 8.538/2005 e art. 44, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço. 3. Considerando a ocorrência do empate ficto e que não foi observada a cláusula nº 9.9.3 do Processo Licitatório nº 54/2016 - Concorrência nº 08/2016, art. 5º, § 4º, I, do Decreto nº 8.538/2005 e art. 45, I, da Lei Complementar nº 123/2006, que **impõem tratamento diferenciado à Empresa de Pequeno Porte, com a garantia de apresentação de nova proposta**, forçoso o reconhecimento da violação de direito líquido e certo da impetrante. 4. Havendo ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, concede-se a segurança para determinar a suspensão do Processo Licitatório nº 054/2016, Concorrência nº 08/2016, tornando sem efeito a homologação, a adjudicação, a contratação da empresa vencedora, bem ainda a desclassificação da impetrante. 5. Sentença mantida. 6. Prejudicadas as demais matérias do recurso voluntário. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.16.042590-6/003, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2018, publicação da súmula em 06/12/2018)**

Logo, necessário se faz a modificação do decisum da comissão de licitação, declarando a desclassificação da empresa **M. MINERVINO EMPREENDIMENTOS LTDA** e o empate ficto entre a proposta da **GR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** (2ª colocada) e a proposta da **ABS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME** (recorrente), pois encontra-se dentro do limite de 10%, conforme Lei 123/2006, conforme itens do edital 5.14; 5.16; 5.17; 5.17.1. , tendo vista que a empresa Gr Máquina e Equipamentos Ltda não se enquadra como EPP e nem muito menos microempresa, por ter tido faturamento superior ao permitido por lei, nos dois últimos anos, como já demonstrado.

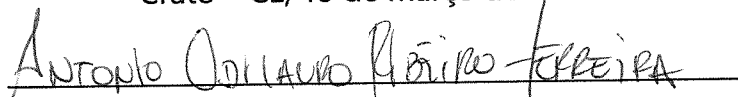
Requer ainda a reabertura de prazo, conforme edital, item 5.17.1, de dois dias úteis, para que a recorrente oferte nova proposta.

Sendo assim, requer desde já:

- i. A revisão da decisão de declaração de vencedor no presente certame da empresa **M. MINERVINO EMPREENDIMENTOS LTDA**, para desclassificá-la e declarar o segundo colocado empatado com a recorrente, nos termos dos arts. 44 e 45 da Lei 123/2006, e dos itens 5.14; 5.16; 5.17; 5.17.1, do edital do presente certame;
- ii. A decretação de empate técnico, da recorrente com a empresa: **GR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**;
- iii. A reabertura de prazo (dois dias úteis), conforme preleciona a Lei 123/2006, e item 5.17.1 do edital do certame CONCORRÊNCIA - Nº 2023.11.20.1 – LOTE 4, para que a recorrente apresente nova proposta.

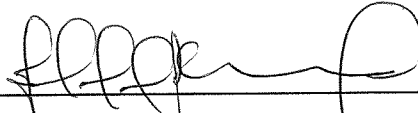
Isso posto, aguarda deferimento.

Crato – CE, 15 de março de 2024.



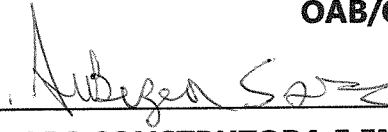
DR. ANTONIO ODILAURO RIBEIRO FERREIRA.

OAB/CE 27.514.



DR. JEFFERSON LUIZ ALVES MARINHO.

OAB/CE 27.515.



ABS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME